FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Aplicação do art. 180, *alínea "a", do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 15.079-59

PARECER

A Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Ministério da Agricultura, pretende designar o atual ocupante da função gratificada, símbolo FG-2, de Inspetor Chefe da Inspetoria Regional em Belém do Pará, para exercer idêntica

função em Fortaleza, no Estado do Ceará.

2. Contando o servidor visado por essa movimentação mais de 35 anos de serviço, podendo vir a solicitar, futuramente, sua aposentadoria, indaga a Divisão do Pessoal do mesmo Ministério (D.P.A.) se, verificada a hipótese e não havendo interrupção do exercício, lhe seriam asseguradas as vantagens da letra *a* do art. 180 do Estatuto dos Funcionários.

3. O que a D.P.A. deseja saber, em outras palavras, é se o exercício ininterrupto e consecutivo de duas ou mais funções idênticas se acha abrangido pelo dispositivo legal em questão.

4. Inicialmente, convém esclarecer que o mencionado artigo está redigido da seguinte maneira:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens de comissão ou função gratificada *em cujo exercício se achar*, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores" (o grifo não é do original).

5. A lei se refere, como é fácil verificar, ao cargo ou função em cujo exercício o servidor se achar no momento de incidência do dispositivo, isto é, na época em que, verificadas as demais condições, se cogita de aposentá-lo.

6. Parece não haver dúvida, portanto, quanto à aplicabilidade dêsse dispositivo ao exercício de um só cargo ou função, não havendo como adicionar o período durante o qual o servidor tenha desempenhado outros, embora da mesma natureza, atribuições e padrão. É a inteligência que lhe dá o Decreto n.º 41.666, de 1957, que regulamentou a matéria, quando diz:

"Art. 1.º O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, quando fôr aposentado, auferirá as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada, desde que:

a) o exercício *naquele* cargo ou função abranja, sem interrupção, os cinco anos imediatamente anteriores à aposentadoria" (grifou-se).

7. Com efeito, parece que na hipótese o legislador quis premiar o servidor que, nos últimos cinco anos da carreira, permaneceu no exercício de uma só função de confiança, o que seria indício bastante de eficiência e dedicação. Para os casos de interrupção do exercício, *ou desempenho de mais de uma dessas funções*, ficou reservada a vantagem da letra *b*, combinada com o § 1.º, exigindo-se, neste caso, um período de 10 anos.

8. Poder-se-ia, talvez, argumentar que esta exegese restrita conduziria ao desvirtuamento da norma, dado o conflito que se estabelece entre o interêsse da administração, em deslocar o servidor, e o dêste em permanecer; mas isto é mesmo da natureza dos cargos de confiança. O que não se pode é, a pretexto de evitar um mal, cair noutro maior, qual seja o de fugir ao critério fundamental adotado pelo legislador.

9. Em face do exposto, entende esta Divisão que, a consulta merece resposta no sentido de que, se o servidor de que se trata, tomar posse da outra função, iniciará êle a contagem de novo qüinqüênio.

10. Com êste parecer, o processo poderá retornar à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Em 8 de setembro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. Em 9 de setembro de 1959, *João Guilherme de Araújo*, Diretor-Geral.